

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 033.396/2008-8

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Prefeitura de Guajará-Mirim/RO.

Recorrente: Savana Construções Ltda. (CNPJ: 02.623.542/0001-46).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Savana Construções Ltda. (Peça 17), contra o Acórdão 4.033/2010 – TCU – 2ª Câmara, adotado na Sessão de 27/7/2010, posteriormente retificado pelo Acórdão 5.274/2010, de 14/9/2010, do mesmo Colegiado, por inexatidão material, para alterar o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da ora recorrente. A mencionada deliberação foi proferida nos seguintes termos:

“9.1. com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, rejeitar as alegações de defesa do Estado de Rondônia, assinando novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 31/01/2011, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da importância de R\$ 10.784,67 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizada monetariamente desde 10/4/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, aos cofres da Funasa;

9.2. cientificar o Estado de Rondônia de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas dando-se-lhe quitação, uma vez comprovada a boa-fé, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Claudionor Couto Roriz e pela empresa Savana Construções Ltda.;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Claudionor Couto Roriz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. condenar o Sr. Claudionor Couto Roriz e Savana Construções Ltda., solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 22.251,62 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 10/4/2001 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.6. condenar o Sr. Claudionor Couto Roriz ao pagamento da importância de R\$ 6.734,05 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 10/4/2001 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.7. aplicar ao Sr. Claudionor Couto Roriz a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o

Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar à Savana Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.10. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Fundação Nacional de Saúde;

9.11. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992”.

2. Ao examinar o mencionado recurso, a Secretaria de Recursos elaborou a instrução a seguir transcrita, cujas conclusões foram endossadas pelos Dirigentes da Unidade Técnica e pelo Ministério Público, expressa nos seguintes termos:

“I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente assinale-se, por questões metodológicas, que nesta instrução a referenciação das peças terá sempre como base os documentos e respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo autuado como peça 18. Serão ignoradas, portanto, as numerações de páginas inicialmente consignadas nos então existentes volumes e anexos.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Savana Construções Ltda. (peça 17), em face do Acórdão nº 4.033/2010, prolatado na Sessão Extraordinária da 2ª Câmara realizada em 27/7/2010 (peça 7, págs. 36-37), posteriormente retificado pelo Acórdão 5.274/2010, prolatado na Sessão Extraordinária da 2ª Câmara realizada em 14/9/2010, por inexatidão material, para tão somente alterar o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da ora recorrente.

3. O citado aresto julgou irregulares as contas do Sr. Claudionor Couto Roriz, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, condenando-o solidariamente com a ora recorrente, Savana Construções Ltda. à restituição do valor histórico de R\$22.251,62 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), a ser atualizado a partir de 10/4/2001, por irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA ao Estado de Rondônia por meio do Convênio 74/2000, que teve por objeto a construção e a instalação de um laboratório de fronteira – Vigisus, no município de Guajará-Mirim/RO. Ainda, em relação à ora recorrente Savana Construções Ltda., foi-lhe aplicada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 57, da Lei Orgânica do TCU.

‘Acórdão nº 4.033/2010-TCU-2ª Câmara

(...)

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Claudionor Couto Roriz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. condenar o Sr. Claudionor Couto Roriz e Savana Construções Ltda., solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 22.251,62 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 10/4/2001 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

(...)

9.8. aplicar à Savana Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.10. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Fundação Nacional de Saúde;

9.11. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.'

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Em exame preliminar o Serviço de Admissibilidade de Recursos da Serur – SAR/Serur concluiu pelo conhecimento da peça recursal como recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, I e 33, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 285, **caput**, do Regimento Interno/TCU, propondo, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos itens 9.5, 9.8 e 9.9 do Acórdão nº 4.033/2010-TCU-2ª Câmara. O citado exame preliminar foi ratificado por Despacho do Relator Ex^{mo} Ministro Aroldo Cedraz (peça 17, págs. 77-80). Desta feita reitera-se o despacho do Relator.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Argumentos

5. A empresa Savana construções Ltda. inicia seu recurso com breve exposição dos fatos ocorridos desde a celebração do Convênio 74/2000 – FUNASA. Alega que executou as obras e serviços, nos termos do Contrato 254/PGE-2001, assinado com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, e conforme termo de recebimento provisório firmado após medição. Registra que em 2/3/2011 solicitou à Secretaria de Saúde de Rondônia cópia de todo o processo referente ao citado convênio 'com vistas a aditar as razões de recurso oportunamente'.

6. Afirmar que os técnicos do Departamento de Engenharia e Saúde Pública da Funasa compararam os serviços e obras objeto do Convênio 74/2000 e do Contrato 254/PGE-2001 com aqueles do Contrato nº 085/PGE-2006, firmado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Centrais Eletromecânica Ltda. – ME. Por isso os técnicos teriam concluído que as obras não haviam sido totalmente realizadas, gerando a tomada de contas especial. Informa que o Contrato 085/PGE-2006 se refere a obras e serviços complementares de reforma do Laboratório de Fronteira em Guajará-Mirim/RO.

7. Prossegue que a empresa Centrais Eletromecânica Ltda-Me não executou a contento o Contrato 085/PGE-2006, sendo-lhe aplicada a penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual por dois anos.

8. Registra que a Funasa não indicou falhas construtivas ou qualquer outra participação nas irregularidades detectadas nesse processo, sendo que a recorrente presta serviços para a Administração há mais de vinte anos sem qualquer falha que desabone sua reputação profissional, sempre com boa-fé.

9. A recorrente juntou documentação sobre todo o alegado no recurso.

Análise

10. À peça 17, pg. 76, consta o Ofício 05/11, de 2/3/2011, pelo qual a recorrente solicita documentos afetos ao Convênio 74/2000 à Funasa com a finalidade de oportunamente aditar o presente recurso. Passados cerca de 9 (nove) meses, não há qualquer registro de aditamento ao recurso interposto junto ao Tribunal, por sinal naquela mesma data.

11. O presente recurso pode ser resumido, basicamente, na alegação de que a Funasa considerou os termos do Contrato 085/PGE-2006 (peça 17, págs. 36-43), firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia e a empresa Centrais Eletromecânica Ltda-ME, bem como as obras e serviços nele previstos, ao concluir pela inexecução parcial do Contrato 254/PGE-2001, este sim firmado pela recorrente.

12. Ocorre que o parecer da Funasa que concluiu pelo débito imputado à recorrente é datado de 13/10/2005 (peça 5, págs. 12-24), enquanto o contrato com a Centrais Eletromecânica Ltda.-ME foi assinado em 2006. Ainda, comparando o citado parecer com a planilha orçamentária referente à licitação que originou o Contrato 085/PGE-2006 (peça 17, págs. 28-33), observa-se que em nada se relacionam.

13. Quanto ao relatório da Funasa, a ora recorrente se limitou a afirmar que o órgão não indicou quais as falhas e irregularidades de responsabilidade da empresa. Todavia, sua responsabilidade decorre de ter recebidos os recursos previstos no contrato que firmou com a Secretaria de Saúde de Rondônia e não ter executado alguns itens das obras/serviços, ou, por ter executado outros de forma incompleta.

14. À título de registro, observa-se que na fase de citação a ora recorrente também apresentara alegações de defesa frágeis e sucintas, que não entraram no mérito do parecer técnico da Funasa, conforme a seguinte análise da Secex/RO, incorporada ao relatório do relator **a quo**:

‘30. Contesta alguns dos serviços constantes do parecer técnico da FUNASA enviando apenas cópia da planilha orçamentária dos serviços contratados e do Contrato nº 254/PGE-2001, de reforma e ampliação do laboratório de fronteira localizado em Guajará-Mirim, celebrado com o Governo do Estado de Roraima.

Análise

31. As alegações são insuficientes. A responsável limitou-se a enviar cópia da planilha orçamentária proposta na fase de licitação do Contrato nº 254/PGE-2001, o que não comprova se os serviços ali previstos foram totalmente executados.’

15. Sobre a alegada boa-fé da recorrente, cabe registrar que a responsabilidade que lhe fora atribuída e, em consequência, a culpa que se extrai de sua conduta, decorre da chamada culpa contra a legalidade. Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho (Filho, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007. pág. 39-41):

‘Fala-se em culpa contra a legalidade quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento.

(...)

A mera infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade civil, cria em desfavor do agente uma presunção de ter agido culpavelmente, incumbindo-lhe o difícil ônus da prova em contrário.’

16. Afirma, ainda, Sérgio Cavalieri que a culpa presumida não se afasta do sistema de responsabilidade subjetiva, uma vez que se admite discutir amplamente a culpa do causador do dano, entretanto cabe a este elidir a presunção de culpa contra si, o que não restou atingido pelo presente recurso.

17. Note-se que a recorrente assumiu obrigações ao firmar um contrato com a Administração do Estado de Rondônia, a ser executado com recursos federais, execução esta contestada por parecer técnico da Funasa, e que independente do ânimo com que se conduziu.

IV. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração ao Acórdão nº 4.033/2010-TCU-2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, I e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos à recorrente, aos órgãos/entidades interessados, bem como à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

É o Relatório.